

Resolução nº 455  
De 26 de julho de 1991

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20, parágrafo único, da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 73, de 25 de julho de 1991, resolve baixar as seguintes instruções para regularem a eleição, pelo Colégio de Procuradores, dos membros do Conselho Superior do Ministério Público e seus suplentes.

## INSTRUÇÕES PARA A ELEIÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Conselho Superior do Ministério Público é integrado, dentre outros membros, por 3 (três) Procuradores de Justiça indicados pelo Colégio de Procuradores, em escrutínio secreto, um dos quais já escolhido em eleição realizada no dia 05 de fevereiro de 1991 e os demais a serem eleitos de acordo com as presentes instruções, para mandato até 06 de fevereiro de 1993.

Art. 2º - A eleição processar-se-á em turno único, tendo como colégio eleitoral a totalidade dos Procuradores de Justiça.

Art. 3º - Todos os Procuradores de Justiça, exceto os que estejam impedidos na forma do art. 11, § 4º da Lei Complementar federal nº 40, de 14 de dezembro de 1981, e nos termos da presente Resolução, são elegíveis, podendo candidatar-se mediante prévia inscrição, protocolizada na Divisão de Comunicação e Arquivo da Procuradoria-Geral de Justiça, até quatro (4) dias após a publicação do edital de que trata o artigo seguinte.

Art. 4º - O Procurador-Geral de Justiça expedirá edital de convocação da eleição, nele fixando dia, hora e local de votação.

Parágrafo único - O edital a que se refere este artigo será publicado no Diário Oficial, com antecedência de até 10 (dez) dias da data do pleito.

### CAPÍTULO II

#### DA MESA RECEPTORA E APURADORA

Art. 5º - A Mesa Receptora e Apuradora será composta pelo Procurador-Geral de Justiça, que a presidirá, pessoalmente ou por delegação, e por 4 (quatro) Procuradores de Justiça, por ele nomeados.

§ 1º - Até 5 (cinco) dias antes da eleição, o Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial os nomes dos componentes da Mesa Receptora e Apuradora.

§ 2º - O Presidente da Mesa designará um de seus membros para secretariar os trabalhos.

§ 3º - Se algum dos integrantes da Mesa Receptora e Apuradora não comparecer até a hora marcada para o início da votação, o Presidente designará e convocará substituto, entre os presentes.

Art. 6º - Os membros da Mesa Receptora e Apuradora são inelegíveis, devendo guardar absoluta imparcialidade na condução dos trabalhos e na aplicação das disposições normativas pertinentes.

### CAPÍTULO III

## DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

Art. 7º - A Mesa Apuradora e Receptora instalará seus trabalhos no dia e local determinados para a realização da votação, iniciando-se a recepção dos votos às 9:00 horas e encerrando-se às 17:00 horas.

Parágrafo único - À hora do encerramento, o Presidente fará entregar senhas aos eleitores presentes, prosseguindo a votação até que todos sejam chamados.

Art. 8º - O voto é secreto, sendo vedado o seu exercício através de portador ou procurador.

Art. 9º - Os eleitores exercerão o voto, em cabina indevassável, assinalando com uma cruz ou de modo que torne expressa a sua intenção, os quadriláteros correspondentes a até 2 (dois) nomes dentre os candidatos constantes da cédula oficial.

Parágrafo único - A cédula será encerrada em sobrecarta previamente rubricada pelo Presidente da Mesa, ou por mesário especialmente designado, e depositada pelos eleitores em urna própria, após assinarem a relação dos votantes.

Art. 10 - Serão considerados nulos os votos, quando:

I - houver nas cédulas ou nas respectivas sobrecartas escritos ou sinais que permitam a identificação do eleitor;

II - estiverem em cédula não oficial ou em sobrecarta não rubricada pelo Presidente da Mesa ou por mesário competente;

III - dados a mais de dois candidatos.

Art. 11 - Abertas as sobrecartas e apurados os votos válidos, a Mesa anunciará, de imediato, o resultado, proclamando eleitos os dois (2) candidatos mais votados e lavrando, a respeito, ata circunstanciada.

§ 1º - Em caso de empate, considerar-se-á eleito, o mais antigo na classe, ou, sendo igual a antigüidade, o mais idoso.

§ 2º - Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos serão considerados seus suplentes, observada a ordem decrescente de votação.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Qualquer reclamação ou impugnação, relativa à recepção ou apuração dos votos ou à proclamação dos eleitos, deverá ser formulada imediatamente, sob pena de preclusão.

Art. 13 - As questões suscitadas na forma do artigo anterior serão decididas pela Mesa Receptora e Apuradora, por maioria, tendo o seu Presidente voto de membro e de qualidade.

Art. 14 - A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público proverá a Mesa Receptora e Apuradora dos meios materiais necessários a realização do pleito.

Art. 15 - Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Receptora e Apuradora.

Art. 16 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Procurador-Geral de Justiça